



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500386-68.2022.8.26.0556, da Comarca de Araraquara, em que é apelante/apelado HAILTON SANTOS SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"No âmbito do juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, mantiveram o decidido, nos termos do v.Acórdão recorrido. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1500386-68.2022.8.26.0556 (Recurso Especial)

Comarca de Araraquara - 1ª Vara Criminal

Apelantes / Apelados: Hailton Santos Silva e Ministério Público

Sentença: MMª. Juíza Adriana Albergueti Albano

Voto n. **54653**

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E PROVIDO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I. Caso em Exame

Hailton Santos Silva foi condenado por furto qualificado, com pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e 7 dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade e pecuniária. Inconformado, interpôs Recurso Especial alegando negativa de vigência a dispositivos do Código Penal e não reconhecimento do furto privilegiado.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é aplicável o furto privilegiado em caso de furto qualificado, considerando a primariedade do réu e o pequeno valor da res furtiva.

III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência admite o furto privilegiado em casos de furto qualificado, desde que presentes qualificadora de ordem objetiva, primariedade do réu e pequeno valor da res furtiva. 4. No caso, a circunstância desfavorável do horário do crime e o prejuízo adicional à vítima justificam a não aplicação do furto privilegiado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Manutenção do v.Acórdão, no âmbito do juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil. Tese de

julgamento: 1. O furto privilegiado pode ser reconhecido em furto qualificado, desde que presentes qualificadora de ordem objetiva, primariedade do réu e pequeno valor da res furtiva. 2. Circunstâncias desfavoráveis podem justificar a não aplicação do privilégio.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 59, 63, 155, § 2º, § 4º, inciso I, c.c. art. 14, inciso II.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 511.

Vistos.

Hailton Santos Silva foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Ao final, por incurso no artigo 155, “caput”, c.c. os artigos 155, § 2º, e 14, inciso II, todos do Código Penal, foi condenado a 7 dias-multa, no mínimo (fls. 134/142).

Inconformadas, apelaram as partes.

Regularmente processados os recursos, esta 13ª Câmara de Direito Criminal, por maioria de votos, negou provimento ao apelo defensivo e deu provimento ao recurso do Ministério Público, para dar o réu como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, fixando-lhe as penas de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e 7 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo-se a privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária, no valor de um salário mínimo, ambas em favor de instituições de caridade a serem apontadas pelo juízo da execução, vencido o E. 3º Juiz, Des. Marcelo Semer (fls. 202/210).

Ainda inconformado, Hailton Santos Silva interpôs Recurso Especial (fls. 224/234), aduzindo que o v.Acórdão acima referido negou vigência aos artigos 59, 63 e 155, § 2º, todos Código Penal, sustentando que esta 13ª Câmara de Direito Criminal não reconheceu o furto privilegiado, por se tratar de delito qualificado, bem como não obedeceu à Súmula 511 do STJ.

Contrarrazões (fls. 483/489).

Em cumprimento ao disposto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, a E. Presidência da Seção de Direito Criminal deste Tribunal de Justiça (fls. 253/254) determinou o encaminhamento dos autos a este relator, para análise do constante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça *“nos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.193.932/MG, n. 1.193.554/MG, n. 1.193.194/MG e n. 1.193.558/MG (Tema 561), em sessão de julgamento realizada aos 22 de agosto de 2012, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, firmou o entendimento de que é absolutamente possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do artigo 155, do Código Penal nos casos de furto qualificado, quando presentes qualificadora de ordem objetiva, a primariedade do réu e o pequeno valor da res furtiva”, ressaltando “ainda, que no mesmo sentido, o referido Sodalício, em data posterior ao julgamento dos recursos, editou a Súmula n. 511”.*

Pois bem.

No presente caso, conforme já analisado em grau de apelação, que ora se transcreve trecho:

“Não obstante a primariedade, tem-se que o réu se valeu de horário em que há menor vigilância, pois os fatos se deram por volta das 00h50min, o que denota circunstância desfavorável, devendo a pena-base ser acrescida de 1/6, chegando-se a 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, que, diminuídas de 1/3, pela tentativa, fração mínima em razão

do “iter criminis” percorrido, pois o acusado já havia eliminado três dos quatro parafusos que prendiam o motor à máquina, chega-se a 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 7 dias-multa”.

Destarte, não se desconhece o teor da Súmula 511, do STJ, que admite o reconhecimento do furto privilegiado, mesmo em caso de qualificado, desde que o réu seja primário, de pequeno valor a “res furtiva”. No entanto, no caso, reconheceu-se circunstância desfavorável (réu se valeu de horário com menor vigilância), que denota maior reprovabilidade da conduta, e, embora o motor da betoneira tenha sido avaliado em R\$ 929,80, a vítima fez referência a prejuízos pela falta da máquina, enquanto providenciado o conserto.

Desse modo, tem-se que a decisão combatida não contraria a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tampouco negou vigência aos dispositivos legais mencionados pelo recorrente.

Diante do exposto, no âmbito do juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, mantém-se o decidido, nos termos do v.Acórdão recorrido.

Augusto de Siqueira

relator